



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 557, DE 08 DE ABRIL DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Assegura as pessoas reconhecidamente pobres a gratuidade para obtenção das certidões de nascimento e de óbito, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado às pessoas pobres, comprovadas na forma da lei, a gratuidade na obtenção do assento de certidões de nascimento e de óbito.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata a presente Lei, se aplica ainda aos casos de declarações de nascimento, ou de óbito, fora do prazo legal.

Art. 2º - Para a comprovação de estado de pobreza, é exigida a apresentação em Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, de uma declaração pessoal, ou de uma solicitação verbal, com testemunhas de duas pessoas, no caso de se tratar de pessoa analfabeta.

Art. 3º - O não cumprimento desta Lei pelo responsável do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, incide no pagamento de multa no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, independente ou não, de outras sanções aplicadas judicialmente.

Art. 4º - Os casos de infrigência ao disposto nesta Lei, deverão ser comunicados ao Ministério Público.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.
1994.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.

Publicado no Diário Oficial
nº 3000 de 15 de Abril de 1954

ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 257, de 03 de Abril de 1954.

Art. 1º - Esta Lei estabelece o procedimento a ser observado na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima para a concessão de pensões a pessoas que tenham sido beneficiárias de pensões concedidas pelo Poder Executivo do Estado de Roraima, nos termos do Art. 17 da Constituição do Estado de Roraima.

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no exercício de suas atribuições constitucionais, promoverá a concessão de pensões a pessoas que tenham sido beneficiárias de pensões concedidas pelo Poder Executivo do Estado de Roraima, nos termos do Art. 17 da Constituição do Estado de Roraima.

Art. 3º - É assegurada às pessoas que tenham sido beneficiárias de pensões concedidas pelo Poder Executivo do Estado de Roraima, nos termos do Art. 17 da Constituição do Estado de Roraima, a concessão de pensões a seus dependentes, nos termos desta Lei.

Art. 4º - A concessão de pensões a dependentes de pessoas que tenham sido beneficiárias de pensões concedidas pelo Poder Executivo do Estado de Roraima, nos termos do Art. 17 da Constituição do Estado de Roraima, será feita de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 5º - Para a concessão de pensões a dependentes de pessoas que tenham sido beneficiárias de pensões concedidas pelo Poder Executivo do Estado de Roraima, nos termos do Art. 17 da Constituição do Estado de Roraima, será necessário que o dependentes sejam maiores de idade, não tenham condições de trabalhar e não tenham recebido outra pensão.

Art. 6º - O não cumprimento desta Lei pelo Poder Executivo do Estado de Roraima, no que se refere à concessão de pensões a dependentes de pessoas que tenham sido beneficiárias de pensões concedidas pelo Poder Executivo do Estado de Roraima, nos termos do Art. 17 da Constituição do Estado de Roraima, acarretará a responsabilização do responsável pelo Poder Executivo do Estado de Roraima, nos termos desta Lei.

Art. 7º - Os casos de infração desta Lei serão apurados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, nos termos desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 03 de Abril de 1954.